

TC 009.310/2013-4

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA

Responsável: Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Maranhão (Funasa/Core/MA) em desfavor da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), na condição de ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas quanto aos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Funasa, que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água (v. termo de convênio, peça 1, p. 79, plano de trabalho, peça 1, p. 211-217, espelho do Siafi, peça 2, p. 183-191, e relatório de TCE, peça 2, p. 361-369).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no quadro II do termo de convênio (peça 1, p. 79), alterado pelo 3º termo aditivo (peça 1, p. 243-247), no cronograma de execução e no plano de aplicação do plano de trabalho aprovado pela Funasa (peça 1, p. 163-165 e 213), foram previstos R\$ 147.500,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 145.000,01 destinados a obras civis de construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água na Rua da Alegria, bairro Provisória, e na Rua Vereador Juquinha, bairro Nova Pirapemas (meta 1) e R\$ 2.500,00, a atividades do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS) (meta 2). Desses recursos, R\$ 140.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 7.500,01 corresponderiam à contrapartida (equivalente a 5,08% do valor previsto para o Convênio).

3. Os recursos federais foram integralmente repassados em três parcelas, por meio das ordens bancárias 2006OB907391, de 4/7/2006, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 177), 2007OB901176, de 2/2/2007, no valor de R\$ 56.000,00 (peça 1, p. 255) e 2007OB909077, de 15/8/2007, no valor de R\$ 28.000,00 (peça 1, p. 303). Essas parcelas foram creditadas na conta corrente específica do Convênio em 6/7/2006, 6/2/2007 e 17/8/2007, respectivamente (v. extrato da conta 10.678-X, mantida na agência 1734-5 do Banco do Brasil, na peça 2, p. 81, 95 e 107).

4. O ajuste vigeu no período de 16/12/2005 a 14/8/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 13/10/2008 (v. peça 2, p. 183, e cláusula terceira do Anexo II da Portaria-Funasa 674, de 5 de dezembro de 2005, peça 4, p. 2), conforme o termo de convênio (peça 1, p. 79), alterado de ofício em razão de atrasos na liberação de recursos, conforme o segundo, quarto e quinto termos aditivos e respectivas publicações no Diário Oficial da União (DOU) (peça 1, p. 205-207, 285-287 e 325-327).

5. A conveniente encaminhou, por meio de ofício datado de 13/9/2006, prestação de contas parcial referente à primeira parcela (peça 1, p. 353-385), informando a execução físico-financeira parcial das obras dos sistemas de abastecimento de água constantes no objeto do Convênio, no valor de R\$ 56.185,60, dos quais R\$ 56.000,00 de recursos repassados pela concedente e R\$ 185,60 da contrapartida (v. documentos na peça 1, p. 359-363).

6. Após realizar, em 8/12/2006, visita técnica ao município, que constatou a execução de 40%

do objeto do Convênio (peça 1, p. 395-400, e peça 2, p. 3), e obter da Prefeitura o saneamento de pendências apontadas no parecer financeiro 14/2007, de 23/2/2007 (peça 2, p. 17-27), a Funasa aprovou a prestação de contas parcial e comunicou essa decisão à conveniente (peça 2, p. 33-37).

7. Em 12/5/2008, a Prefeitura deu entrada na prestação de contas final (peça 2, p. 41-143), em que declarou a plena execução do objeto pactuado ao custo total de R\$ 144.088,04, dos quais R\$ 140.000,00 cobertos com recursos da Funasa e R\$ 4.088,04 a título de contrapartida (peça 2, p. 47 e 77).

8. A fim de obter elementos para pronunciar-se acerca da execução física do objeto do Convênio, a Funasa promoveu, em 19/8/2008, a segunda visita técnica às obras civis no município, em que constatou a aplicação do valor de R\$ 60.445,65, que correspondia, segundo a concedente, a apenas 40,98% do objeto pactuado (v. parecer técnico final e relatório de visita técnica na peça 2, p. 161-165). Dos serviços relacionados na planilha orçamentária da obra (peça 2, p. 163), foi relatada a execução do sistema referente à Rua da Alegria (bairro Provisória), exceto os itens de captação e estação elevatória, que chegaram a 70% e 90% de execução, respectivamente, bem como a inexecução total do sistema destinado à Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas).

9. No tópico “Observações” (item 5 do relatório, à peça 2, p. 165), o técnico responsável pela visita explicou que os dois sistemas de abastecimento de água haviam sido concluídos e estavam operando, e que verificou, em avaliação da produção de água, que as vazões dos dois poços, embora baixas, superavam as vazões requeridas nos projetos respectivos. Nada obstante, o referido técnico considerou que o objeto pactuado havia sido executado apenas parcialmente, pelas seguintes razões:

a) os dois sistemas estavam interligados à rede existente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema). No sistema da Rua da Alegria (bairro Provisória), o abastecimento estava regular por se tratar de ponta de rede e o poço ser de melhor produção;

b) no sistema da Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas), por se tratar de área central do bairro, que tem população superior a mil habitantes (mais de duzentos domicílios), a água se perdia na rede geral e chegava muito fraca, durante pouco tempo, nas residências. O projeto havia sido especificado para atender somente 41 domicílios (164 pessoas);

c) o município, apesar de notificado, não apresentou os relatórios de conclusão dos poços, os diários de obra e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de construção e de fiscalização da obra;

d) em função das anormalidades acima descritas, que resultaram no não atingimento do objeto no sistema da Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas), não foi acatado o seu recebimento. Quanto ao sistema da Rua da Alegria (bairro Provisória), só foi acatado 70% do poço em razão dos documentos faltantes. Diante disso, o percentual de obra executada e aceita pela Funasa foi de 40,98%.

10. No parecer técnico final, emitido em 22/9/2008 (peça 2, p. 161), o engenheiro civil encarregado da visita técnica informou o percentual de execução de 40,98% do objeto do Convênio e voltou a assinalar que dos dois sistemas construídos, somente o do bairro Provisória estava funcionando regularmente, enquanto o do bairro Nova Pirapemas, apesar de concluído, não estava fornecendo água à comunidade, razão pela qual o percentual de aprovação para este último foi considerado zero, acarretando prejuízo ao erário.

11. Quanto às atividades vinculadas ao PESMS, foi realizada visita técnica em 19/6/2008, durante a qual a Prefeitura deixou de apresentar registro das atividades pactuadas no Convênio. Não tendo havido nenhuma manifestação posterior da conveniente sobre o assunto, a técnica responsável pela visita concluiu que as ações educativas do PESMS não haviam sido executadas (v. relatório na peça 2, p. 175).

12. Em 6/10/2008, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 111/2008 (peça 2, p. 177-181), em que impugnou o percentual de 59,02% dos recursos transferidos pelo concedente (diferença entre 100% e os 40,98% de execução informados no relatório de visita técnica), assim como o valor da contrapartida proporcional à parcela executada do objeto e o equivalente aos rendimentos em aplicação financeira que deixou de ser feita pela conveniente, totalizando débito de R\$ 85.977,62, em valores históricos, conforme a tabela abaixo (v. peça 2, p. 179):

Origem do débito	Valor (R\$)
Impugnação de 59,02% da 1ª, 2ª, 3ª parcelas	82.628,00
Contrapartida pactuada sobre 40,98% dos recursos aplicados	3.073,50
Rendimentos da aplicação (extrato de apuração na peça 2, p. 201)	276,12
Total	85.977,62

13. Em 13/10/2008, a Funasa encaminhou a notificação 001337 CONV/GAB/COREMA/FUNASA (peça 2, p. 193) à então prefeita e ora responsável, fixando o prazo de trinta dias para ressarcimento dos recursos aplicados e não aprovados, sob pena de inscrição do município conveniente no cadastro de inadimplentes do Siafi e instauração de TCE. Não consta nos autos comprovante de recebimento dessa comunicação pela destinatária, tampouco manifestação da gestora municipal.

14. O processo de TCE foi autuado em 2/12/2009 (v. peça 1, p. 2). Em 15/12/2009, com a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA já sob nova administração, o tomador de contas emitiu a notificação 01/2009/TCE (peça 2, p. 249-251), pedindo ao então prefeito a apresentação de ação de ressarcimento em desfavor da ex-gestora responsável ou o recolhimento do débito. O Aviso de Recebimento (AR) referente a essa comunicação foi regularmente cumprido em 21/12/2009 (peça 2, p. 267).

15. A Prefeitura respondeu em 7/1/2010, por intermédio de seu procurador, informando o ajuizamento de ação de ressarcimento contra a ex-Prefeita, o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal com vista à responsabilização criminal da referida ex-gestora e a obtenção de medida liminar perante a Justiça Federal para retirada do município de Pirapemas dos cadastros de inadimplência do Governo Federal, conforme a documentação juntada à peça 2, p. 269-297 e 303-305. À peça 2, p. 299, encontra-se espelho do Convênio no Siafi na situação “Inadimplência Suspensa”, indicando o cumprimento da determinação judicial.

16. Também no dia 15/12/2009, a Funasa emitiu notificação com o número 01/2009/TCE, dirigida à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, já na condição de ex-prefeita (peça 2, p. 253-255), para que apresentasse defesa ou recolhesse a quantia devida com os acréscimos legais. A referida comunicação foi remetida a endereço da ex-gestora localizado em São Luís, tendo o AR respectivo retornado com assinatura de recepção datada de 21/12/2009 (peça 2, p. 265). Não houve, entretanto, manifestação da responsável.

17. Duas outras notificações, similares à anterior, foram enviadas à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ambas a endereço situado no município de Pirapemas/MA. Para a primeira, de número 01/2010/TCE, datada de 31/3/2010 (peça 2, p. 307-309), não há AR inserido nos autos. Em relação à segunda (notificação 02/2010/TCE, de 16/6/2010, à peça 2, p. 319-321), o AR foi devolvido com a informação de que a comunicação havia sido recusada no endereço de destino (peça 2, p. 335). Igualmente, não houve resposta da responsável a nenhuma dessas duas notificações.

18. Em 15/10/2010, a Funasa fez publicar no DOU edital de convocação para que a ex-Prefeita retirasse e atendesse notificação relativa a esta TCE (peça 2, p. 341). A responsável não respondeu à convocação.

19. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo com vistas a sanear as irregularidades

verificadas, a Funasa procedeu ao registro de responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, no Siafi (cf. nota de lançamento 2010NL600997, de 22/10/2010, peça 2, p. 353) e elaborou, em 3/11/2010, o relatório de tomada de contas especial (peça 2, p. 361-369), indicando como irregularidades motivadoras da TCE a execução parcial do objeto pactuado/impugnação parcial das despesas, a não aplicação dos recursos no mercado financeiro e a não utilização dos recursos proporcionais da contrapartida pactuada (itens 4 e 8 do relatório de TCE, à peça 2, p. 365 e 367-369). O prejuízo ao erário foi assim descrito (peça 2, p. 365):

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data inicial para atualização
Impugnação de 59,02% da execução do objeto pactuado	82.628,00	6/2/2007
Não utilização proporcional da contrapartida	3.073,50	14/8/2008
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	276,12	1º/4/2008
Total	85.977,62	

20. Ao final do relatório, o tomador de contas concluiu que o dano apurado foi de R\$ 85.977,62, correspondentes a R\$ 146.285,79 em valores atualizados até 31/10/2010, conforme demonstrativos na peça 2, p. 345-349, sob a responsabilidade da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes, ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA (item 12 do relatório de TCE, à peça 2, p. 369).

21. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 256461/2012, de 18/12/2012 (peça 2, p. 388-390), concluindo que a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 146.285,79.

22. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento ministerial (peça 2, p. 392-394).

23. O processo deu entrada neste Tribunal em 18/1/2013, conforme documento na peça 1, p. 1. Na instrução inicial (peça 8), propôs-se a citação da ex-Prefeita em razão da inexecução parcial do objeto e da não aplicação de recursos da contrapartida municipal na proporção pactuada no Convênio em foco, com sugestão de ajustes pontuais quanto aos valores e datas de ocorrência dos débitos (itens 28 a 35 e 45 da instrução à peça 8, p. 5-6 e 8-9).

24. Tal proposta foi acolhida em despachos do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/MA (peças 9 e 10), exarados com base no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1, de 31/10/2011, bem como em face da subdelegação de competência inserta no art. 2º, incisos III e IV, da Portaria-Secex-MA 2, de 29/1/2014.

EXAME TÉCNICO

Termos da citação

25. A citação da responsável foi realizada em razão de débitos decorrentes dos seguintes atos, na forma do edital 55, de 21/7/2014, publicado no DOU de 24/7/2014 (peças 11 e 14):

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA deixou de executar parte do objeto do Convênio 839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água naquele município, bem como deixou de aplicar recursos da contrapartida municipal na proporção pactuada no referido ajuste, o que implicou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com infração dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 66 do Decreto 93.872/1986 e 56 da Portaria Interministerial- MP/MF/MCT 127/2008.

Quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.624,98	6/2/2007
28.000,00	17/8/2007

Valor atualizado monetariamente até 21/7/2014: R\$ 123.763,03

Realização da citação: revelia

26. Em cumprimento aos despachos às peças 9 e 10, foi promovida a citação da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) mediante o edital 55, de 21/7/2014, publicado no DOU de 24/7/2014 (peças 11 e 14). A ex-Prefeita, entretanto, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

27. Destaca-se que a citação foi feita por edital, sem nenhuma tentativa anterior, nesta TCE, de citação por carta registrada, em razão de a responsável, em outros processos a que responde perante o Tribunal, vir adotando como prática reiterada a recusa em receber as comunicações processuais a ela endereçadas, como comprovam os AR juntados nas peças 12 e 13, referentes a ofícios de comunicações relacionadas com os processos 008.843/2013-9 e 013.356/2013-5.

28. Como se pode constatar nos referidos AR (peças 12 e 13), as comunicações processuais foram remetidas pelo Tribunal ao endereço da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes constante na base CPF da Receita Federal (peça 6), mas, apesar do empenho dos Correios em fazer a entrega dos ofícios, com seis tentativas ao todo (três em cada processo), compreendidas no período de dois meses (entre 11/4/2014 e 10/6/2014), a destinatária recusou o recebimento, conforme registrado nos respectivos AR.

29. Diante dessas diversas tentativas frustradas, e vislumbrando a repetição do mesmo insucesso caso voltasse a tentar a citação pela via epistolar, esta Unidade Técnica considerou a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes como não localizada, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei 8.443/1992, e encaminhou, desde logo, a citação mediante edital.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

31. Preliminarmente, cumpre observar que a publicação do edital de citação no DOU (peça 14) deixou de contemplar o anexo I do edital elaborado pela Secex/MA (peça 11, p. 2), no qual estão detalhados os valores históricos do débito. Além disso, não foi incluída no texto do edital a norma infringida pela conduta do gestor responsável.

32. Nada obstante, entende-se que o edital publicado contém as informações essenciais suficientes para caracterizar as irregularidades apontadas, inclusive o valor atualizado do débito até a data da citação, além de comunicar à responsável que as informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor poderiam ser obtidas junto à Secex/MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

33. De acordo com o art. 171, *caput*, do Regimento Interno/TCU, nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

34. Ademais, no que diz respeito especificamente a falta de referência, no instrumento

citatório, ao dispositivo legal violado, a jurisprudência do Tribunal informa que a defesa do responsável deve versar sobre os fatos e não sobre capitulação legal ou sobre as consequências jurídicas dessa capitulação (Acórdãos 3.119/2005-1ª Câmara, 2.146/2014-1ª Câmara, 1.556/2006-2ª Câmara, 2.963/2014-2ª Câmara, 709/2012-Plenário e 915/2014-Plenário).

35. Diante disso, considera-se que a falta dos dados acima mencionados no edital não é suficiente para determinar a invalidade da citação, uma vez que não acarretou qualquer prejuízo à defesa, podendo o Tribunal dar seguimento ao processo.

36. Quanto às questões de mérito, os elementos contidos nos autos mostram que, em 6/7/2006, 6/2/2007 e 17/8/2007, o município de Pirapemas/MA, cuja prefeita à época era a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (peça 2, p. 233), recebeu da Funasa, por força do Convênio 839/05 (Siafi 557408), recursos no montante de R\$ 140.000,00, em valores da época, para a realização de dois sistemas de abastecimento de água, localizados na Rua da Alegria (bairro Provisória) e na Rua Vereador Juquinha (bairro Nova Pirapemas), bem como de atividades de educação em saúde e mobilização social, no referido município (v. peça 1, p. 79, 177, 211-217, 255 e 303; e peça 2, p. 81, 95 e 107).

37. Viu-se, ainda, que a Funasa/Core/MA realizou duas visitas técnicas às obras de engenharia (peça 1, p. 395-400, e peça 2, p. 163-165), por meio das quais verificou que a Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA havia executado a contento apenas 40,98% do objeto pactuado no Convênio (v. segundo relatório de vistoria técnica, à peça 2, p. 163).

38. Embora tenham sido construídos os sistemas de abastecimento de água dos dois bairros mencionados, a fiscalização da concedente constatou que um deles (o do bairro Nova Pirapemas) não havia atingido o objetivo de fornecer água à população e, por isso, foi considerado como não executado (peça 2, p. 161 e 165 e relato contido nos itens 8 a 10 desta instrução). Verificou-se, ainda, que não foi comprovada pelo município a execução das ações educativas e de mobilização social previstas no PESMS (v. relatório de visita técnica na peça 2, p. 175).

39. Conforme os aludidos documentos técnicos (peça 2, p. 161-165 e 175), no caso em tela, da parte do objeto avençado constituído pelo sistema de abastecimento de água da Rua Vereador Juquinha, bairro Nova Pirapemas, não podem ser extraídos os benefícios almejados originalmente, havendo, portanto, desperdício dos recursos públicos que lhe foram destinados, os quais devem ser devolvidos aos cofres federais.

40. Constatou-se, adicionalmente, conforme os itens 29 a 31 da instrução à peça 8, p. 5-6, que, embora o conveniente tenha declarado a aplicação de contrapartida no valor de R\$ 4.088,04 (peça 2, p. 47), somente se pode considerar como comprovada a parte aplicada em obras civis (R\$ 1.580,54), visto que o valor restante se refere às ações do PESMS, cuja execução não foi comprovada (peça 2, p. 175). Assim, a contrapartida comprovada, no valor de R\$ 1.580,54, representou 2,61% da quantia efetivamente aplicada no objeto do Convênio (R\$ 60.445,65, conforme relatório de visita técnica à peça 2, p. 163-165), percentual inferior aos 5,08% a que o conveniente se obrigou (v. item 2 desta instrução), que importaria no valor de R\$ 3.070,63. Desse modo, o município deixou de aplicar R\$ 1.490,09 de contrapartida (R\$ 3.070,63 – R\$ 1.580,54).

41. Os arts. 7º, inciso XIII, e 38, caput, alínea “e”, da Instrução Normativa-STN 1/1997 prevê a devolução dos recursos da contrapartida pactuada quando o conveniente não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto. Convém destacar que a referida norma não obriga à devolução da contrapartida do município, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que esse normativo determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.

42. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 78/2004-Plenário, 5.570/2009-1ª Câmara, 1.064/2010-2ª Câmara, 5.369/2009-2ª Câmara, 300/2004-2ª Câmara, 2.164/2007-1ª Câmara,

5.850/2009-2ª Câmara e 3.930/2008-2ª Câmara, entre outros). Por essa razão, a parcela do débito em questão será no montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença.

43. Quando chamada por este Tribunal a oferecer alegações de defesa acerca das irregularidades acima relatadas (peça 14), e alertada de que não havendo manifestação no prazo o processo teria prosseguimento, caracterizando-se a revelia, a Sra. Maria Selma de Araújo Pontes permaneceu inerte. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

45. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Assim, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

46. Como já mencionado nos itens 38 a 42 desta instrução, foi constatado que parte das obras executadas não alcançou o objetivo previsto no Convênio, de prover o abastecimento de água da população-alvo, bem como não ficou comprovada a aplicação integral da contrapartida na parte aproveitável da obra.

47. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”).

48. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

49. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

50. Desse modo, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se em débito e aplicando-se multa à responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

51. Diante da revelia da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que a responsável seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 25 a 50 desta instrução).

52. Como forma de antecipar-se a eventual pedido da parte e evitar trâmites desnecessários dos autos, propõe-se que o Tribunal autorize, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e da jurisprudência desta Corte (Acórdãos 917/2010-1ª Câmara, 1.755/2011-1ª Câmara, 7.079/2010-2ª Câmara e 65/2012-Plenário), caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial. Acatada a proposta, cabe informar a responsável de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

53. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

54. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

a) débito imputado pelo Tribunal, no valor atualizado de R\$ 119.287,65 sem inclusão de juros de mora (peça 15);

b) sanção aplicada pelo Tribunal: multa proporcional ao débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, que visa a coibir a ocorrência de fraudes e desvios na aplicação de recursos públicos federais;

c) expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas da Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49), na condição de ex-Prefeita Municipal de Pirapemas/MA e responsável pela boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 839/05 (Siafi 557408), celebrado em 16/12/2005 com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), bem como condenar a referida responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.624,98	6/2/2007
28.000,00	17/8/2007

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 20/8/2014: R\$ 195.473,86 (demonstrativo na peça 16)

b) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Maria Selma de Araújo Pontes (CPF 460.792.383-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando-se a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 21 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5